



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 11065.000482/92-70
Recurso nº : 88.887
Matéria : PIS/DEDUÇÃO - EX: DE 1988
Recorrente : BUSTER CALÇADOS LTDA.
Recorrida : DRF EM NOVO HAMBURGO(RS)
Sessão de : 18 DE SETEMBRO DE 1997
Acórdão nº : 101-91.411

PIS/DEDUÇÃO - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito de vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
BUSTER CALÇADOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar a nulidade da decisão recorrida e devolver os autos a autoridade julgadora de 1º grau para que outra decisão seja proferida na boa e devida forma, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.

Processo nº : 11065.000482/92-70
Acórdão nº : 101-91.411

2

Recurso nº : 88.887
Recorrente : BUSTER CALÇADOS LTDA.

RELATÓRIO

A empresa **BUSTER CALÇADOS LTDA.**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 87.373.354/0001-33, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal em Novo Hamburgo(RS), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência refere-se ao crédito tributário de PIS/DEDUÇÃO e seus acréscimos legais, cuja incidência sobre o imposto de renda de pessoas jurídicas está prevista no artigo 3º, letra “a”, parágrafo 1º da Lei Complementar nº 07/70 combinado com o artigo 4º, item “a”, parágrafo 2º, da Resolução nº 174/71 do Banco Central do Brasil e com itens I e II, da Portaria nº 1/84 do Ministério da Fazenda.

No recurso, o contribuinte apresenta os mesmos argumentos já exposto no processo matriz de nº 11065.000480/92-44, sem aduzir qualquer fato ou argumento novo com relação a exigência de PIS/DEDUÇÃO.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

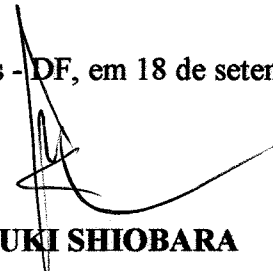
O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade.

O recurso juntado ao presente processo reporta-se as razões apresentadas no processo matriz e este fato permite presumir que o contribuinte revela seu reconhecimento de que a exigência decorre daquela formalizada no processo matriz contra a mesma pessoa jurídica.

Ao recurso interposto no processo matriz, julgado no dia 16 de setembro de 1997, em Acórdão nº 101-91.365, foi declarada a nulidade da decisão recorrida e devolvido os autos a autoridade julgadora de 1º grau para que outra seja proferida na boa e devida forma.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejulgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de declarar a nulidade da decisão de 1º grau e devolver os autos a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre(RS), para que seja proferida outra decisão, na boa e devida forma, após sanada a causa que deu origem a nulidade.

Sala das Sessões - DF, em 18 de setembro de 1997



KAZUKI SHIOBARA

Relator